

LEI Nº 121, DE 03 DE SETEMBRO DE 1.997

<u>SÚMULA:</u>- Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **Prefeito Municipal,** sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS, como instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados ou coordenados pelo Departamento Municipal de Saúde e Bem-Estar Social, que compreendem:

 ${f I}$ - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e

hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual

e coletivo correspondente;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II Da subordinação do fundo

Art. 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde - FMS, serão utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal de Saúde, a quem estará vinculado.

Art. 3º - Competirá ao Prefeito Municipal nomear um Coordenador para o Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação, bem como delegar ao Diretor do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social a função de assinar cheques, juntamente com o servidor responsável pela Tesouraria.



CAPÍTULO III Das atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Bem-Estar Social

Art. 4º - São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Bem-Estar Social:

 I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias;

IV - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Saúde as demonstrações da receita e despesa do Fundo mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica:

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

 VI - sub-delegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, com autorização legislativa.

CAPÍTULO IV Da Coordenação do Fundo

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas do Departamento Municipal de Saúde e Bem-Estar Social:

II - manter os controles necessários à execução orçamentaria do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo:



III - manter em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

- IV encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas:
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis o balanço geral do Fundo.

 ${\bf V}$ - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentaria, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas à análise do Diretor do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social;

VII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiguem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar ao Diretor do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

 IX - manter os controles necessários relativos a convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Bem-Estar Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Bem-Estar Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V Dos recursos do Fundo

Seção I Dos recursos financeiros

Art. 6º - São receitas do Fundo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras:

III - o produto de convênios firmados com outras entidades

financiadoras:

IV - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

 V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de

programação;

II - de prévia aprovação do Diretor do Departamento Municipal de Saúde

e Bem-Estar Social.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizados até o décimo dia útil do mês subsequente àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Seção II Dos ativos do Fundo

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

 I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde

do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus destinados ao

sistema de Saúde:



V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de

saúde.

direitos vinculados ao Fundo.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e

Seção III Dos passivos do Fundo

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI Do orçamento e da contabilidade

Seção I Do orçamento

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentarias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

 $\S \ 12$ - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município em obediência ao principio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Seção II Da contabilidade

Art. 10 - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do Sistema Municipal de Saúde, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

Art. 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas

dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos servicos.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

§ 4º - Os relatórios mensais serão encaminhados ao Executivo e Legislativo, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Seção I Da despesa

Art. 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Bem-Estar Social aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

- Art. 15 A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:
- I financiamento parcial ou total de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Departamento ou com elas conveniados;
- II pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º , da presente Lei;
- **III** pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;
- IV aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde:

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Seção II Das receitas

Art. 16 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, em 03 de setembro de

1.997.

OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO Prefeito Municipal